



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 12466.001724/95-44
Recurso nº : 128.091
Acórdão nº : 303-33.500
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA
Interessada : COTIA TRADING (BR) S.A.

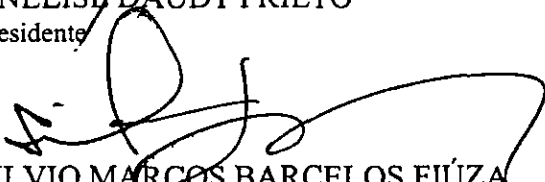
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DO VEÍCULO TIPO JIPE
"DAIHATSU", MODELO FEROSA DX. CARACTERÍSTICAS
DEFINIDAS NO ADN COSIT 32/93. CÓDIGO TARIFÁRIO
TAB/SH 8703.23.0700.

Rerratifica-se o Acórdão 303-31.741, de 01/10/2004, que deu
provimento ao recurso voluntário, classificando os veículos "Jipe"
Feroza na posição 8703.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DECIDEM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e
rerratificar o Acórdão nº 303-31.741, de 01/12/2004, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman,
Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Maria Regina Godinho de
Carvalho e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro
Neves.

Processo nº : 12466.001724/95-44
Acórdão nº : 33.500

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos Declaratório ajuizados pela Fazenda Nacional, onde esta pugna pela reforma do Acórdão 303-31.741, prolatado por esta Colenda 3ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, às fls. 494 a 503, sob o aduzir de que este *decisum* estaria eivado pela obscuridade, apenso às fls. 505 a 508.

Aduz o Douto Procurador que a obscuridade consistiria no fato de que o acórdão vergastado encontra-se desprovido de fundamentação, uma vez que afirmou que o produto objeto da importação em escopo "*trata-se do tipo "jipe" Feroza, conforme ficou amplamente comprovado no Processo e já ser matéria pacífica deste Conselho*", sem, no entanto, ter indicado quais as provas ou decisões que pudesse infirmar tal posicionamento.

E que, igualmente, não fora mencionado, ao menos, um único paradigma.

Conforme se verifica às fls. 519 a Douta Presidente designa este Conselheiro para analisar os embargos e propor solução.

Por um lapso, a análise que se encontra apensa às fls. 521 a 524, de nossa lavra, fora efetivado não somente sobre a questão suscitada pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua peça de "Embargos de Declaração" apenso às fls. 505 a 508, como também sobre as demais questões abordadas no Voto condutor do Acórdão.

Em vista ao "Despacho" esclarecedor e saneador da Douta Presidente, às fls. 525, quando acata os Embargos interpostos, por entender que está de conformidade com o previsto no regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, e que realmente se verificou a tida obscuridade quanto ao aspecto que motivou a esse relator que conduziu o Voto unanimemente aprovado pelos Senhores Conselheiros que compunham esse Órgão colegiado, a dar provimento ao recurso voluntário vergastado na ocasião. Passo a sua apreciação.

Acato pois, os Embargos, e passo a apresentar o VOTO.

Em visto de tudo o que se contém no processo ora vergastado, e de conformidade com o que aqui foi relatado, conluo que podia realmente existir a pretensa obscuridade, e com essa prática, poderia macular a decisão ora atacada. Desta maneira, proponho que seja levado novamente à apreciação dessa Câmara, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, o recurso ora vergastado, uma vez que não consta do nosso voto condutor do Acórdão a



Processo nº : 12466.001724/95-44
Acórdão nº : 33.500

fundamentação legal ou seja o Acórdão paradigma, e que eventualmente, e que novo acórdão seja emitido em boa e na melhor forma de direito.

Assim é que, como pode ser comprovado, o mesmo contribuinte ora recorrente, foi igualmente recorrente no Processo Nº 12466.001583/95-14, Recurso Nº 118.352, dentre outros **paradigmas**, cujo OBJETO FOI RIGOROSAMENTE IGUAL, ou seja, do veículo do tipo jipe "DAIHATSU, modelo Feroza DX", tendo sido emanado o seguinte Acórdão de Nº 302.33.735, cuja cópia do original repousa às fls. 391 a 402, do processo em referência, confira-se (*litters*):

"PROCESSO Nº : 12466-00158390/95-1480
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-33.735
RECURSO Nº : 118.352
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A qualidade de um item acessório não pode ser determinante das características essenciais de um produto.

O veículo "DAIHATSU, modelo Feroza DX", por apresentar características típicas de um jipe, definidos no ADN COSIT nº 32/93, e por não apresentar qualquer característica essencial para sua conceituação como veículo de uso misto, deve enquadrar-se no código tarifário TAB/SH 8703.23.0700.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos."

O mesmo contribuinte ora recorrente, foi igualmente recorrente no Processo Nº 12466.001608/95-43, Recurso Nº 119.435, dentre outros **paradigmas**, cujo OBJETO FOI RIGOROSAMENTE IGUAL, ou seja, do veículo do tipo jipe "DAIHATSU, modelo Feroza DX", tendo sido emanado o seguinte Acórdão de Nº 302.29.013, cuja cópia do original repousa às fls. 403 a 410, deste processo, confira-se (*litters*):

"PROCESSO Nº : 12466-001608/95-43
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.013
RECURSO Nº : 119.435
RECORRENTE : COTIA TRADING (BR) S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: - O veículo "Daihatsu modelo Feroza-DX", por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT-32/93, e não estar dotado de

Processo nº : 12466.001724/95-44
Acórdão nº : 33.500

especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH-87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Bem como, outro contribuinte, no caso a firma ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., foi recorrente no Processo Nº 12466.001600/95-31, Recurso Nº 118.211, dentre outros paradigmas, cujo OBJETO FOI RIGOROSAMENTE IGUAL, ou seja, do veículo do tipo jipe “DAIHATSU, modelo Feroza DX”, tendo sido emanado o seguinte Acórdão de Nº 303.28.974, cuja cópia do original repousa às fls. 378 a 382 do presente processo, confira-se (*litters*):

“PROCESSO Nº : 12466-001600/95-31
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.974
RECURSO Nº : 118.211
RECORRENTE : ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: - O veículo “Daihatsu modelo Feroza-DX”, por apresentar configuração típica de “jeep”, atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT-32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH-87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

E ainda, deste outro contribuinte, denominado de ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., foi recorrente, também, no Processo Nº 12466.001590/95-80, Recurso Nº 118.863, dentre outros paradigmas, cujo OBJETO FOI RIGOROSAMENTE IGUAL, ou seja, do veículo do tipo jipe “DAIHATSU, modelo Feroza DX”, tendo sido emanado o seguinte Acórdão de Nº 303.28.998, cuja cópia do original repousa às fls. 383 a 390 do presente processo, confira-se (*litters*):

“PROCESSO Nº: 12466-001590/95-80



Processo nº : 12466.001724/95-44
Acórdão nº : 33.500

SESSÃO DE: 18 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº: 303-28.998
RECURSO Nº: 118.863
RECORRENTE: ATLÂNTIDA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA: DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL: - O veículo "Daihatsu modelo Feroza-DX", por apresentar configuração típica de "jeep", atender aos requisitos estatuídos no ADN/COSIT-32/93, e não estar dotado de especificações que possam caracterizá-lo como de uso misto, deve enquadrar-se no código TAB-SH-87.03.23.0700.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Ademais, tem-se como certo, que a qualidade de apenas um único item acessório não pode ser determinante das características essenciais de um veículo. Inexiste no produto em análise, qualquer característica essencial para sua conceituação como veículo de uso misto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao Recurso em relação à Classificação dos veículos, por tratar-se do tipo "jipe" Daihatsu modelo Feroza, conforme ficou amplamente comprovado no Processo e já ser matéria pacificada neste Conselho, conforme Acórdãos paradigmas neste ato transcritos, e portanto, que seja re ratificado o Acórdão em apreço.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 setembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator